

PROTEÇÃO À POBREZA E À DOENÇA PELOS INCENTIVOS FISCAIS

Manoella Cristina de Melo Cavalcante¹

RESUMO: A proteção aos mais necessitados deve ocorrer da forma mais ampla, sendo abarcada por todas as áreas do direito. O presente artigo analisa mais especificamente a proteção aos necessitados que são pobres ou portadores de doenças graves. Na área do direito tributário, o Estado pode aplicar tributos com a função fiscal ou extrafiscal, por meio de sua função extrafiscal pode proporcionar incentivos fiscais aos pobres, concedendo redução de alíquota ou isenção total de determinados tributos com fundamento no mínimo existencial e na capacidade contributiva. Por outro lado, apesar de às vezes apresentarem capacidade contributiva, os portadores de doenças graves têm direito à isenção do Imposto de Renda, que pode ser fundamentada no mínimo existencial. Este trabalho tem por objetivo analisar os fundamentos e os incentivos fiscais previstos no ordenamento jurídico brasileiro com direcionamento aos pobres e aos portadores de doenças graves, por meio de uma análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa.

PALAVRAS-CHAVE: Isenção fiscal; capacidade contributiva; mínimo existencial.

ABSTRACT: Protecting those most in need should occur as widely as being embraced by all areas of law. This article looks more specifically the protection to those in need who are poor or people with serious diseases. In the area of tax law, the state can apply taxes to fiscal or extrafiscal function, through its extrafiscal function can provide tax incentives to the poor, providing total reduction rate or exemption of certain taxes on the basis of existential minimum and the ability to pay. On the other hand, although often present ability to pay, people with serious illnesses are entitled to exemption from income tax, which can be based on the existential minimum. This work aims to analyze the fundamentals and the tax incentives provided for in the Brazilian legal system with targeting the poor and people with serious illnesses, through a doctrinal analysis, judicial and legislative.

KEYWORDS: Tax exemption ; ability to pay ; existential minimum.

INTRODUÇÃO

A tributação é a forma pela qual o Estado arrecada recursos para cumprir suas finalidades. Tendo em vista que a função do Estado é satisfazer as necessidades públicas, a cobrança de tributos é a forma de atingir os objetivos estatais. Assim, o poder de tributar é o que permite que seja cumprida a finalidade estatal mediante

¹ Graduada pela Universidade Federal de Alagoas. Advogada.
E-mail: manoellaccavalcante@hotmail.com.

cobrança à coletividade de determinado valor para que possam ser custeados os encargos públicos (DANILEVICZ, p.175-176).

No entanto, nem todos têm condições adequadas, capacidade econômica suficiente, para contribuir com os cofres públicos, de modo que aqueles que estão numa situação econômica perto da linha da pobreza não apresentam capacidade econômica para contribuir.

Uma primeira forma de distinguir aqueles que podem e devem pagar tributos é a avaliação da capacidade contributiva, é nesse espaço que aquelas pessoas que adquirem renda em padrão mínimo são excluídas da tributação. Essa primeira forma de proteção da pobreza passa por eliminação e/ou redução da tributação. Outra forma é o direcionamento da política tributária para beneficiar aqueles que possuem renda ou patrimônio em pequena mostra.

Neste passo, o presente trabalho inicia-se com a definição de capacidade contributiva, seguida da definição de mínimo existencial, por serem fundamentos nos quais estão alicerçados os incentivos fiscais direcionados aos pobres e portadores de doenças graves. Logo após são analisados os conceitos de incentivos fiscais e as ações afirmativas, para então entrar na pesquisa dos incentivos fiscais presentes no ordenamento jurídico brasileiro com finalidade de proteger a pobreza e a doença. Neste ponto, com relação aos pobres na forma da lei, são estudados mais especificamente a redução de base de cálculo de ICMS e a isenção total de tributos federais das cestas básicas e a isenção de taxa judiciária. E, com relação aos portadores de doenças graves, é analisada a isenção prevista na lei do imposto de renda.

1 PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

A capacidade contributiva é uma expressão econômica, relacionada ao capital adquirido pelo contribuinte, aquele que não tem renda excedente ao imprescindível para a sua existência digna também não tem expressão econômica para contribuir.

Em seu art. 145, §1º, a Constituição Federal determina que a cobrança de impostos, deve observar, sempre que possível, a capacidade econômica do contribuinte. Neste ponto, é imperioso ressaltar que há divergência doutrinária quanto à ampliação da aplicação deste princípio para os demais tributos, havendo parcela da doutrina que entende pela interpretação literal do dispositivo e aplicação do princípio da capacidade contributiva apenas para os impostos (CONTI, 1997, p.60/61).

Para José Maurício Conti, são dois os princípios que buscam a justiça fiscal e que são aplicados ao mesmo tempo no direito tributário, são eles: a capacidade contributiva e o princípio do benefício, sendo o primeiro aplicado aos tributos não vinculados e o segundo aos tributos vinculados. De acordo com o princípio do benefício, quanto mais uma pessoa contribuir com as despesas estatais, mais será beneficiado pelo Estado. Ressalta o autor, que até mesmo o princípio do benefício deve obedecer às restrições impostas pelo princípio da capacidade contributiva que são a não tributação do mínimo existencial e o não confisco (CONTI, 1997, p.63-65).

Por outro lado, grande parte da doutrina nacional entende pela ampliação da aplicação do princípio da capacidade contributiva para outros tributos além dos impostos. Nesse sentido, para Manoel Cavalcante de Lima Neto, afirma que:

A proteção deve ser aplicada aos **impostos**, atendendo à pessoalidade, progressividade ou seletividade e às **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, quando o legislador escolher para incidência um critério que revele capacidade contributiva. Quanto às **taxas**, mesmo que elas estejam fundadas numa relação de benefício, de contraprestação, a incidência do princípio advém como controle do mínimo que não pode ser atingido pela tributação e pelo excesso desproporcional já que certa equivalência entre custo/benefício deve existir, sob pena de ofensa ao direito de propriedade. Igual interpretação cabe para a **contribuição de melhoria** (LIMA NETO, 2005, p.256) (grifo nosso).

Com efeito, a capacidade contributiva não deve ser observada apenas com relação aos impostos, mas também aos demais tributos instituídos no ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio da capacidade contributiva tem por objetivo, não apenas retirar recursos daqueles que tem mais condições de dar, como também restringir a discricionariedade do legislador que deve tratar os contribuintes de formas diferentes de acordo com seus índices de riqueza (DANILEVICZ, p.176-177). Assim, tal princípio aproxima-se do princípio da igualdade, devendo conformar o tributo à capacidade econômica de cada contribuinte, observando as diferenças nos padrões econômica de cada um, de forma a ser uma maneira de tratar desigualmente os desiguais (AMARO, 2006, p.139).

Analisa-se a presença do princípio da capacidade contributiva no momento em que são separadas as despesas essenciais à dignidade da pessoa que está contribuindo e de sua família das despesas supérfluas, caso não haja capital para os excedentes não tem como existir capacidade para contribuir (DANILEVICZ, p.178-179).

Relevante perceber que o referido princípio não deve ser observado apenas pelo legislador no momento de instituir o tributo, mas também pelo aplicador, no momento de concretizar e efetivar a aplicação do princípio nos casos concretos (LIMA NETO, 2005, p. 256/257).

Podemos dividir a capacidade contributiva em absoluta ou objetiva e relativa ou subjetiva. A capacidade contributiva é absoluta (ou objetiva) na atividade legislativa de descreminalizar o que pode ser objeto de incidência de tributo. Por outro lado, a capacidade contributiva é relativa (ou subjetiva) quando se destina à algum indivíduo específico. Contudo, não há entendimento pacífico na doutrina no que diz respeito à opção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da capacidade contributiva absoluta ou relativa (LIMA NETO, 2005, p. 249/250).

Por fim, cabe ressaltar que o princípio da capacidade contributiva deve ser utilizado tomando por base o mínimo necessário para a existência digna do indivíduo, parte esta que não deve ser afetada pela tributação.

2 O MÍNIMO EXISTENCIAL

Importante observar que o simples fato de existir recurso não significa que ele será tributado, pois a parte do capital que foi reservada para as essencialidades relativas ao mínimo existencial dos contribuintes deve ser resguardada. Entretanto, não é fácil saber até que ponto uma situação pode ser tratada como mínimo existencial, tendo em vista que não há definição desta limitação (DANILEVICZ, p.181-182).

O direito mínimo é um direito reservado às condições necessárias mínimas para a existência digna dos indivíduos, condições estas sob as quais o Estado não pode intervir cobrando tributos, além de ter o dever de realizar prestações positivas. Este direito é tanto objetivo quanto subjetivo, é objetivo quando é universal, um direito fundamental garantido a todos, seja rico ou pobre, e é subjetivo quando toca especificamente aqueles que são pobres (TORRES, 2009, p.35/36).

O direito a ter o mínimo que torne possível a sobrevivência do indivíduo, compreendido também como uma defesa do direito à vida, vem se convertendo em uma importante batalha àqueles que protegem os direitos humanos, tendo em vista a dificuldade da concretização desses direitos na atual conjuntura em que a globalização traduz valores que não estão focados nos seres humanos e sim na economia, de modo a crescerem as desigualdades sociais, tornando mais grave a pobreza, e, assim, a exclusão

social (MADRUGA, 2013, p. 46/51). Por outro lado, para os estudiosos do assunto, a defesa da não tributação do mínimo existencial é uma matéria já pacificada (CONTI, 1997, p. 53).

3 INCENTIVOS FISCAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS

É imperioso ressaltar que o Estado pode utilizar os tributos com duas funções: função fiscal e função extrafiscal. A primeira refere-se à função arrecadadora do Estado, que se tornou sua função principal, e a segunda trata de uma função diferente da de arrecadar tributos. A função extrafiscal reflete um tratamento diferenciado ao contribuinte, que pode ter como finalidade estimular ou desestimular certa atividade, para estimular utiliza-se a redução da tributação e para desestimular, o aumento (BOMFIM, 2015, p. 109).

Para amenizar a carência dos mais necessitados, o direito tributário encontrou uma forma de efetivar o princípio da igualdade, por meio de sua função extrafiscal, que é a concessão de incentivos fiscais.

No Brasil, os incentivos fiscais são utilizados como políticas “que podem envolver a concessão de isenções, redução de base de tributação, redução de alíquotas, financiamentos a longo prazo com juros irrisórios, dentre outras” (PEREIRA, 2008, p.48/49).

Do mesmo modo que os incentivos fiscais, as políticas de ação afirmativa são utilizadas como uma forma de inclusão social de pessoas em situações vulneráveis, mesmo que ainda seja pouca a utilização de políticas de ação afirmativa (RABELO NETO, 2011).

As ações afirmativas podem ser entendidas como:

Políticas de caráter temporário ou indeterminado concebidas tanto pelo poder público como pela iniciativa privada, de forma compulsória ou voluntária, direcionadas para uma determinada parcela da população, excluída em função de origem, raça, cor, gênero, deficiência, etnia, opção sexual, religião ou condição econômico-social, que se destinam, além do incremento à diversidade e o combate às relações sociais de subordinação, a corrigir ou, ao menos, minimizar as distorções ocorridas no passado e propiciar a igualdade de tratamento e de oportunidades no presente, em especial relacionadas com as áreas da educação, da saúde e do emprego (MADRUGA, 2013, p. 186).

Neste passo, os incentivos põem em prática o princípio da capacidade contributiva e o mínimo existencial, traçando uma separação entre aqueles que tem condições de contribuir sem afetar sua vida digna e aqueles que não têm índice de riqueza alto necessário para contribuir.

3.1 ISENÇÃO FISCAL

Uma das formas de incentivo fiscal é a isenção fiscal, que está prevista no Código Tributário Nacional, em seu art. 175 como uma forma de exclusão do crédito tributário.

Tradicionalmente a isenção era tratada como uma desoneração de um tributo que era devido, a obrigação tributária nasceria, mas logo a isenção livrava o pagamento do tributo (SCHOUERI, 2011, p. 582). Modernamente, a isenção vem sendo colocada como uma espécie de norma que impossibilita o exercício da competência tributária em determinados casos, por implicar na destruição de uma ou mais características da hipótese de incidência (COSTA, 2009, p. 276).

Desta forma, entende Luciano Amaro, que nestas situações não nasce a obrigação, tendo em vista que não há incidência do tributo, há incidência da norma de isenção (AMARO, 2006, p.279). Partilhando da mesma linha de pensamento, Sasha Calmon assegura que há uma impropriedade na colocação pelo CTN da isenção como uma forma de exclusão do crédito tributário, posto que aquele é um fator que impede o surgimento da obrigação tributária (COELHO, 2012, 759).

Neste ínterim, a isenção é de uma técnica utilizada pelo legislador que ao tributar uma situação impõe a incidência do tributo universalmente, mas ao mesmo tempo prescreve exceções em que o tributo não incidirá (AMARO, 2006, p.280).

Neste trabalho, analisaremos mais especificamente as isenções fiscais concedidas aos pobres e aos portadores de doenças graves, que são isenções concedidas por motivos distintos.

4 INCENTIVOS FISCAIS PARA OS POBRES

Um dos objetivos do presente trabalho é o estudo dos incentivos fiscais direcionados aos pobres. Neste ponto é importante saber qual o conceito de pobreza

adoptado pelo ordenamento jurídico brasileiro para então adentrar especificamente nos incentivos previstos.

4.1 CONCEITO DE POBREZA

As pessoas que adquirem renda em padrão mínimo e aquelas que adquirem renda ainda menor são classificadas como pobres. Uma das formas de conceituar a pobreza é dividi-la em absoluta e relativa. Os absolutamente pobres são aqueles que não atingem o mínimo para sua existência digna, seja em questão de alimentos, roupas, residência, ou outra necessidade básica. Os relativamente pobres, são classificados como pobres por não atingirem aquilo que é tratado como necessário minimamente de acordo com o padrão de vida da sociedade em que este está inserido, diferenciando-se da pobreza absoluta porque aquela diz respeito ao mínimo para a sobrevivência (PIZZIO, 2010, p. 98/99).

Dentre as várias formas de conceituar a pobreza, o sistema jurídico brasileiro adotou um conceito legal para fins de programas de assistência social. Este conceito está presente na lei do Programa Bolsa Família.

O Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836/2004 e regulamentado pelo Decreto n. 5.209, de 17 de setembro de 2004, estabelece que os benefícios do programa sejam destinados a unidades familiares em situações de pobreza e extrema pobreza. Para aferir o nível de pobreza, o programa utiliza como “renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento” (art. 2º, §1º, III da Lei 10.836/2004).

Nesse ínterim, o art. 18 do Decreto n. 5.209/2004 discrimina como situações de pobreza e extrema pobreza as unidades familiares que adquirem renda mensal *per capita* de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais) e unidades familiares com renda *per capita* de até R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), respectivamente.

Dessa forma, os pobres, por não terem o mínimo para existir dignamente, não possuem capacidade econômica para contribuir, ficando, dessa forma, excluídas da tributação. É essencial para os pobres terem uma vida digna que seja respeitado o mínimo existencial, pois, muitas vezes, além de não ter o mínimo para sobreviver necessitam de políticas afirmativas (públicas ou privadas) para que possam ter condições de viver dignamente.

4.2 TRIBUTAÇÃO NO CONSUMO ALIMENTÍCIO

Determinado o conceito de pobreza, uma primeira forma de incentivo fiscal existente no ordenamento jurídico brasileiro que funciona como proteção aos pobres encontra-se na seara do consumo alimentício.

4.2.1 TRIBUTOS DIRETOS E INDIRETOS

O Estado pode utilizar-se dos tributos diretos e dos tributos indiretos, os tributos aplicados aos alimentos são tributos indiretos, ocasionando que as famílias com maior capacidade econômica paguem o mesmo valor que aquelas com uma menor capacidade contributiva.

Os tributos diretos são os que recaem sobre o contribuinte de forma direta sem a possibilidade de transferência do encargo financeiro (IPTU, ITR, IPVA). Os indiretos (art. 166 do CTN) são aqueles que permitem a transferência do encargo financeiro (o custo do tributo é transferido), ex.: ICMS, IPI.

Assim, nos tributos diretos a mesma pessoa é contribuinte de fato e de direto, enquanto nos tributos indiretos uma pessoa recolhe o tributo (contribuinte de direito) e outra suporta a carga tributária (contribuinte de fato) (GONÇALVES, 2006, p.13/14).

Conforme a teoria da progressividade, os tributos devem aumentar de acordo com a capacidade contributiva do indivíduo, sendo maior para aqueles com maior capacidade contributiva e menor para os que podem contribuir menos, é uma forma de exigência do tributo com identificação mais precisa da capacidade contributiva, ligada as alíquotas. A progressividade não está necessariamente atrelada a classificação de tributos diretos e indiretos.

A progressividade pode ser aplicada a tributo indireto e ocorre pelo que se denomina seletividade. Por meio da seletividade são fixadas alíquotas maiores ou menores ao produto de acordo com o nível de necessidade deste para as pessoas, sendo maiores para itens supérfluos e menores para itens essenciais (Ex.: No ICMS temos a alíquota que se aplica às mercadorias e serviços chamados supérfluos - a alíquota normal na operação interna é 17% e para os supérfluos é 25%) (ALVES, 2012, p. 71).

4.2.2 CESTA BÁSICA

Na seara alimentícia podemos encontrar a cesta básica, que é prevista para suprir as necessidades básicas alimentares do núcleo familiar por um mês. A composição dos itens que constituem a cesta básica pode diferir conforme a carência de cada região ou conforme os distribuidores que compõem as cestas (CARDOSO, 2011, p.130).

Tanto os produtos quanto as quantidades dos produtos da cesta básica foram determinados pelo o Decreto-Lei 399, de 30 de abril de 1938, (DIEESE, 2016, p.2) que estabeleceu o cálculo do valor das despesas diárias referentes à alimentação de um trabalhador adulto com base no valor do salário mínimo, trazendo uma lista de provisões em anexo (art. 6º, §1º do Decreto-Lei 399/1938).

Neste sentido, tomando por base a lista de provisões prevista no Decreto-Lei 399/1938, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) determinou a estrutura da cesta básica de acordo com as regiões do Brasil, abarcando todos os estados da federação, e também de acordo com todo o território nacional, abrangendo os alimentos: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, legumes, pão francês, café, açúcar, óleo e manteiga. É o que se vê na tabela abaixo colacionada (DIEESE, 2016. p.2):

Tabela de provisões mínimas estipuladas pelo Decreto Lei nº 399

Alimentos	Região 1	Região 2	Região 3	Nacional
Carne	6,0 kg	4,5 kg	6,6 kg	6,0 kg
Leite	7,5 l	6,0 l	7,5 l	15,0 l
Feijão	4,5 kg	4,5 kg	4,5 kg	4,5 kg
Arroz	3,0 kg	3,6 kg	3,0 kg	3,0 kg
Farinha	1,5 kg	3,0 kg	1,5 kg	1,5 kg
Batata	6,0 kg	-	6,0 kg	6,0 kg
Legumes (Tomate)	9,0 kg	12,0 kg	9,0 kg	9,0 kg
Pão francês	6,0 kg	6,0 kg	6,0 kg	6,0 kg
Café em pó	600 gr	300 gr	600 gr	600 gr
Frutas (Banana)	90 unid	90 unid	90 unid	90 unid
Açúcar	3,0 kg	3,0 kg	3,0 kg	3,0 kg
Banha/Óleo	750 gr	750 gr	900 gr	1,5 kg
Manteiga	750 gr	750 gr	750 gr	900 gr

Fonte: Decreto Lei nº 399 de 1938. Quadro anexo. As quantidades diárias foram convertidas em quantidades mensais.

Obs.: **Região 1** - Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás e Distrito Federal.

Região 2 - Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Região 3 - Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Nacional - Cesta normal média para a massa trabalhadora em atividades diversas e para todo o território nacional.

Com a incidência tributária nos produtos torna-se difícil àqueles de renda baixa adquiri-los e assim acontece também com os alimentos. Desta feita, é aplicada à cesta básica a isenção de alguns tributos, para que as famílias de renda mais baixa tenham acesso mais fácil aos itens essenciais à sua subsistência, sendo um importante incentivo fiscal para aqueles que estão perto da linha da pobreza.

Em Alagoas, a redução da base de cálculo do ICMS nos produtos presentes na cesta básica é regulamentada pelo Decreto nº 38.219, de 25 novembro de 1999, que em seu art. 2º, II, prevê a redução da base de cálculo em 58,82% para os produtos que compõem a cesta básica.

Observando a carga tributária efetiva, começou a ser analisado o impacto da isenção do ICMS e do PIS/COFINS de acordo com a renda real mensal, por pessoa, recebida pelas famílias de cada classe. Com a existência da isenção mudaria o preço dos alimentos da cesta básica, fazendo com que houvesse um crescimento da renda efetiva na disparidade da distribuição de renda, de forma a demonstrar a regressividade da tributação sobre produtos alimentares (MAGALHÃES, p.9/12).

Em 2013, a Medida Provisória nº 609/2013, que foi convertida na Lei nº 12.839, de 09 de julho de 2013, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica. Esta lei, além de isentar os produtos alimentício de impostos federais, amplia as isenções à itens de limpeza e higiene pessoal, como papel higiênico, sabões e produtos para higiene bucal.

4.3 ACESSO À JUSTIÇA

Outra forma de isenção fiscal para os pobres está relacionada ao acesso à justiça. Este direito decorre de previsão constitucional, a Constituição Federal, em seu art.5º, LXXIV assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Regulamentando os dispositivos acima, foi editada a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, pois ao custearem o processo e os honorários advocatícios estariam prejudicando o sustento às suas famílias. Contudo, o Código de Processo Civil, de 16 de

março de 2015, derrogou parte da referida lei estabelecendo em seu texto a regulamentação para a assistência jurídica gratuita (arts. 98 à 102 do CPC).

Nesse sentido, o art. 98, §1º do CPC determina as despesas nas quais incide o benefício da assistência judiciária gratuita, podendo tal benefício ser concedido em relação a algum ou todos os atos processuais, ou apenas consistir na redução do percentual das despesas processuais do beneficiário (art. 98, §5º do CPC).

Dentre todas as despesas referidas no §1º do art. 98 do CPC, no inciso I, está prevista a isenção da taxa judicial. As taxas são tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77, CTN). Deste modo, a Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) prevê a isenção de um tributo, a taxa judiciária, para aqueles que são pobres na forma da lei.

O pedido de gratuidade da justiça pode ser feito a qualquer momento, seja na petição inicial, contestação, recurso, petição para ingresso de terceiro, ou petição simples formulada nos autos do processo (art. 99 e art. 99, §1º do CPC), presumindo-se verdadeira a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física (art. 99, §3º do CPC).

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presunção de pobreza, para fins de benefício de justiça gratuita, apresenta caráter relativo de veracidade, podendo ser afastada pelo magistrado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ: AgInt no AREsp 736006 / DF 2015/0156400-7, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 16/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe: 23/06/2016).

Importante ressaltar que, de acordo com o Código de Processo Civil, a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de pagar as despesas decorrentes da sucumbência do beneficiário e as multas processuais que lhe sejam impostas (art. 98, §2º e §4º do CPC).

5 ISENÇÃO FISCAL PARA OS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES

Os portadores de doenças graves assim como os pobres tem uma relação importante com o mínimo existencial, todavia é uma relação diferente. Enquanto os pobres não têm capacidade contributiva, os portadores de doenças graves podem apresentar capacidade contributiva, entretanto estes têm gastos muitas vezes excessivos para tratar de suas patologias.

Assim, a relação dos portadores de doenças graves com o mínimo existencial está inserida na necessidade de uma existência digna que comporta também o gasto com medicamentos, tratamentos e outras necessidades decorrentes da patologia existente.

No campo do direito tributário encontra-se lei que utiliza de incentivo fiscal para proteger os portadores de doenças graves, tal proteção ocorre por meio de isenção fiscal.

Esta isenção está prevista na lei que altera a legislação do imposto de renda, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que prescreve as doenças graves que levam os seus portadores a ficarem isentos do pagamento deste imposto, assim de acordo com o inciso XIV do art.6º, da Lei n. 7.713/1988, estão isentos do imposto de renda:

Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Pela existência de várias demandas buscando a efetividade do artigo supracitado, ou seja, a isenção do imposto de renda pela existência de doença incapacitante, a discussão foi levada ao Superior Tribunal de Justiça e julgada pelo procedimento para os recursos repetitivos, resultando no acórdão abaixo colacionado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com

as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Consecutivamente, revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN.

(STJ: Recurso Especial REsp 111620 BA 2009/0006826-7, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 25/08/2010).

No mesmo sentido, podemos verificar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmando a aplicação da supracitada lei:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. CARDIOPATIA ISQUÊMICA. O atestado médico e exames laboratoriais revelam que o autor é portador de cardiopatia grave. Presente a prova inequívoca e a verossimilhança do direito para lastrear a antecipação de tutela a fim de suspender o desconto do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. Agravo desprovido. (TJRS: Agravo de Instrumento Nº 70060100997, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/08/2014)

Com efeito, conforme as decisões jurisprudenciais, observa-se que o Poder Judiciário cumpre o previsto na legislação do imposto de renda tratando o dispositivo legal de forma taxativa e aplicando nos casos concretos a isenção do imposto para os portadores de doenças graves protegidos pelo inciso XIV do art. 6º, da Lei n. 7.713/1988.

CONCLUSÃO

Com o decorrer da pesquisa, percebeu-se a importância da preservação ao mínimo existencial e do respeito ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista

que esses dois requisitos demonstram a real possibilidade do indivíduo de contribuir com o fisco sem prejudicar sua vida digna.

Deste modo, os tributos diretos são pautados de forma a cobrar uma quantia maior daquele que tem uma maior capacidade contributiva e menor daqueles que tem uma menor capacidade contributiva e os tributos indiretos, por meio da seletividade, procuram impor alíquotas mais baixas para produtos mais essenciais e alíquotas mais altas de acordo com a sua superficialidade.

Os incentivos fiscais podem ser aplicados tanto aos tributos diretos quanto aos indiretos, por exemplo, a isenção ou redução de alíquota presente nos produtos da cesta básica é uma tributação indireta, já a isenção na taxa judiciária é um tributo direto.

Nesse passo, observa-se a importância e a necessidade de incentivos fiscais voltados para a proteção da pobreza, de forma que os incentivos aqui estudados procuram assegurar acesso à alimentação e à justiça que são direitos básicos dos indivíduos.

No que concerne aos portadores de doenças graves, percebe-se que estas pessoas tendem a gastar muito dinheiro com o tratamento de sua própria doença, o que geralmente não é barato, então, mesmo o portador da doença apresentando uma capacidade contributiva suficiente, este deve despender muito dinheiro com o tratamento da sua patologia. Assim, tanto a isenção do imposto de renda quanto a imunidade à contribuição previdenciária são formas de respeitar o mínimo existencial dos portadores de doenças graves, para que estes tenham uma vida digna.

Por fim, a realização de análise jurisprudencial nos permite ver o Poder Judiciário concretizando os direitos dos necessitados ao aplicar nos casos concretos os incentivos previstos em lei. É o que se vê das decisões referentes à assistência judiciária gratuita, onde há a isenção da taxa judiciária, e também das decisões referentes à isenção do imposto de renda para os portadores de doenças graves.

REFERÊNCIAS

ALVES, H. N. Tributação e injustiça social no Brasil. **Revista Espaço Acadêmico**, local de publicação, V. 12, nº 133, P. 69-78, 2012.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOMFIM, Diego. **Extrafiscalidade**: identificação, fundamentação, limitação e controle. 1 ed. São Paulo: Noeses, 2015.

BRASIL. Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172, 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm> Acesso em: 17 de julho de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.836, de 09 de janeiro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm> Acesso em: 10 de julho de 2016.

BRASIL. Lei n. 12.839, de 09 de julho de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12839.htm> Acesso em: 15 de julho de 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 16 de julho de 2016.

CATÃO, Marcos André Vinhas. **Regime Jurídico dos Incentivos Fiscais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CONTI, José Maurício. **Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade**. São Paulo: Dialética, 1997

CARDOSO, Jonas, *et al.* Uma análise do Poder de Compra do Salário Mínimo em Relação à Cesta Básica de Porto Velho no Período de 2007 a 2009. **Revista Pesquisa & Criação**. Vol. 10, nº1, jan/jun., p. 125/138, 2011.

COELHO, Sasha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 12^a ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**: Constituição e Código Tributário Nacional. 1^a ed. 2^a tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009.

DANILEVICZ, Rosane Beatriz J. **A Tributação e o Mínimo Existencial.** Revista FESDT, Porto Alegre.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Metodologia Da Pesquisa Nacional Da Cesta Básica De Alimentos.** São Paulo, 2016.

GONÇALVES, S. L. A. **A incidência tributária indireta sobre os gêneros alimentícios da cesta básica e suas implicações na administração dos recursos familiares – Viçosa/MG.** 2006. 63 fls. Tese – Universidade Federal de Viçosa, Minas Gerais, 2006.

LIMA NETO, Manoel Cavalcante de. **Direitos Fundamentais dos Contribuintes: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar.** Recife: Nossa Livraria, 2005.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiências e direitos humanos:** ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAGALHÃES, Luís Carlos Garcia, *et al.* **Tributação, Distribuição de Renda e Pobreza: Uma Análise dos Impactos da Carga Tributária Sobre Alimentação nas Grandes Regiões Urbanas Brasileiras.** 2001, Brasília. (Texto para discussão nº 804).

PEREIRA, F. W. À. **Avaliação da política de incentivos fiscais no desenvolvimento econômico-social do Município de Aquiraz – Ceará.** 2008. 114 fls. Dissertação – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008.

PIZZIO, Alex. O que define os pobres como pobres: controvérsias acerca do conceito de pobreza. **Revista Àgora**, Salgueiro-PE, v. 5, n. 1, p. 96-117, agos. 2010.

RABELO NETO, Luiz Otávio. Direito Tributário Como Instrumento De Inclusão Social: Ação Afirmativa Fiscal. **Revista da PGNF**, ano I, número I, 2011. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/revista-pgfn/ano-i-numero-i/luiz.pdf>> Acesso em: 05 de março de 2014.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário.** São Paulo: Saraiva, 2011.
TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.